

- A Fazenda Pública não pode alegar a nulidade do procedimento por ausência de intimação pessoal acerca da suspensão do processo, quando o referido provimento foi deferido em razão de requerimento expresso da exequente, que deveria diligenciar para dar andamento ao feito após o transcurso do prazo.

Recurso conhecido, mas desprovido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.96.040191-7/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais - Apeladas: Gato Selvagem Indústria e Comércio Ltda., Leila Aparecida Cirino Augusto - Relatora: DES.ª ALBERGARIA COSTA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 12 de junho de 2008. - *Albergaria Costa* - Relatora.

Notas taquigráficas

DES.ª ALBERGARIA COSTA - Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de f. 64/65, que, reconhecendo a prescrição intercorrente, julgou extinta a execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais contra Gato Selvagem Indústria e Comércio Ltda. e outra.

Em suas razões recursais, a apelante sustentou que o § 1º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 ordena seja aberta vista ao representante judicial da Fazenda Pública após a suspensão do curso da execução.

Assinalou que o art. 25 impõe a intimação pessoal do representante judicial da Fazenda, o que significa que só se poderia cogitar do início da prescrição intercorrente após 27.09.2005, não tendo sido consumado o prazo prescricional.

Afirmou que o § 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais é inconstitucional, já que a matéria de prescrição deve ser regulamentada por lei complementar.

Assinalou que a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça não tem aplicação ao caso concreto.

Pediu o provimento do recurso.

Sem contra-razões, tal como certificado à f. 75-v.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público, conforme orientação da Súmula nº 189 do Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

Conhecido o recurso, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade.

Execução fiscal - § 4º do art. 40 da Lei de Execução Fiscal - Constitucionalidade - Suspensão do processo - Fazenda Pública - Requerimento - Intimação pessoal - Desnecessidade

Ementa: Apelação cível. Execução fiscal. Constitucionalidade do § 4º do art. 40 da LEF. Suspensão do processo. Requerimento da Fazenda Pública. Desnecessidade de intimação.

- O § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 não regula matéria reservada à lei complementar, já que define tão-somente o procedimento para a decretação de prescrição intercorrente.

Inicialmente, passa-se ao exame da constitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Como se sabe, o art. 146, III, b, da Constituição Federal reservou à lei complementar a matéria de prescrição e decadência tributárias.

No entanto, a norma cuja constitucionalidade é discutida não estabelece critérios para interrupção e suspensão ou prazos prescricionais para os créditos tributários. Ao contrário, a regra tem nítido caráter processual, definindo o procedimento que deve ser seguido para a declaração da prescrição intercorrente.

Com efeito, a norma poderia ser instituída por meio de lei ordinária, visto que a Constituição Federal não reserva à lei complementar as matérias relativas ao direito processual civil.

Ultrapassada essa questão, verifica-se que o núcleo da controvérsia se refere ao exame da necessidade de intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Pública acerca da suspensão da execução fiscal e do término do referido prazo, com o conseqüente arquivamento dos autos.

Compulsando os autos, verifica-se que a Fazenda Pública, em 17.12.1997 (f. 56), requereu a suspensão do processo.

Decorrido o prazo de suspensão, a decisão de f. 57 determinou o arquivamento dos autos.

Transcorridos mais de cinco anos, a Fazenda Pública foi intimada a se manifestar acerca do término do prazo de suspensão (f. 57-v.).

Como se observa pelo exame dos autos, em nenhum momento o procurador da Fazenda Pública foi intimado acerca da suspensão ou do arquivamento do feito.

Contudo, o § 1º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 só exige a intimação do representante da Fazenda Pública na hipótese prevista no *caput*, ou seja, quando o próprio juiz ordena o arquivamento do feito.

Veja-se a redação do dispositivo legal:

Art. 40 - O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

No caso em apreço, a suspensão foi requerida pela própria Fazenda Pública, que deveria adotar as diligências cabíveis para dar andamento ao feito após o transcurso do prazo. Não é possível alegar qualquer prejuízo quanto à ausência de intimação se a suspensão do processo foi conseqüência de um requerimento da apelante acolhido pelo Juízo.

Pelo mesmo motivo, a apelante não precisava ser intimada acerca do término do prazo de suspensão, já

que a contagem do prazo flui independentemente de qualquer provimento judicial.

Nesse sentido, *mutatis mutandis* é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Agravo regimental - Recurso especial - Processo civil - Falta de intimação pessoal da Fazenda Nacional - Aplicação do princípio da instrumentalidade - Ausência de prejuízo à Fazenda.

- É cediço o entendimento deste Sodalício no sentido da indispensabilidade da intimação pessoal do representante da Fazenda Pública nos autos da execução fiscal. Entretanto, no caso específico dos autos, andou bem o Tribunal de origem ao decidir que a ausência de intimação da Fazenda Nacional acerca do arquivamento da execução não importou em qualquer prejuízo para o ente público, uma vez que a própria União requereu o referido arquivamento, o que foi deferido pelo Juízo de primeiro grau.

- Necessária a observância do princípio da instrumentalidade das formas, acolhido no ordenamento jurídico pátrio, nos termos do art. 244 do Código de Processo Civil.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 495.904/ES, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 06.09.2005, DJ de 2006, p. 245.)

Decorrido o prazo de suspensão, a Lei nº 6.830/80 autoriza o arquivamento do feito e não estabelece a necessidade de intimação da Fazenda Pública sobre a prática desse ato.

E, com o advento da Lei nº 11.280/2006 - que alterou a redação do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil -, o juiz pode decretar, de ofício, a prescrição, sendo desnecessária qualquer oitiva prévia do credor.

De qualquer modo, a apelante foi pessoalmente intimada acerca do decurso do prazo de suspensão.

Ressalte-se que é dispensável qualquer indagação acerca da aplicabilidade da Súmula 314 do STJ ao caso concreto, uma vez que indiscutível a ocorrência da inércia por mais de cinco anos e, por via de conseqüência, do transcurso do prazo prescricional.

Ante o exposto, em face da inexistência de qualquer irregularidade, nego provimento ao recurso e mantenho inalterada a sentença de primeiro grau.

Custas, pela apelante.

É como voto.

DES. KILDARE CARVALHO - A Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais apela da r. sentença que, de ofício, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, nos autos da execução ajuizada contra os apelados.

Alega, em síntese, que não foi intimada pessoalmente antes do decreto da prescrição intercorrente.

Conheço do recurso, visto que presentes os pressupostos para sua admissão.

Tal como a eminente Desembargadora Relatora, nego provimento ao recurso, fazendo-o, todavia, aos seguintes fundamentos.

Entendo que não se extingue processo de execução nas hipóteses previstas no § 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, sem intimar, preliminarmente, a Fazenda Pública.

Todavia, na hipótese sob exame, não considero que houve negativa de vigência ao referido dispositivo legal, já que, antes do decreto de prescrição, a Fazenda Pública foi intimada, mediante vista dos autos, negando, inclusive, a ocorrência de prescrição intercorrente. Por isso, não lhe cabe agora rediscutir nulidade processual a tal título.

Dessa forma, considero cumprida a exigência do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, em face da clareza do que dispõe o parágrafo único do art. 25 da Lei 6.830/80, segundo o qual a intimação pessoal ao representante judicial da Fazenda Pública "poderá ser feita mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria".

Diante do exposto, nego provimento a o recurso.

DES. MANUEL SARAMAGO - De acordo com a Relatora.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

...